



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL**

**LEI Nº 3.172/2024**

ALTERA A LEI Nº 2.036, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013, PARA ALTERAR A DENOMINAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA CMC, SUA COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída nova denominação ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, criado pela [Lei nº 2.036](#), de 25 de outubro de 2013, que passa a denominar-se "CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL CMPC"

**Art. 2º** Em razão da alteração produzida por esta Lei, todas as referências constantes na Legislação Municipal vigente e normas regulamentares posteriores, com referência ao Conselho Municipal de Cultura CMC, passam a vigor com a nova denominação: Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

**Art. 3º** O [art. 3º da Lei nº 2.036](#), de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, será constituído por 12 (doze) membros, titulares e suplentes, sendo 06 (seis) membros representantes da Administração Pública Municipal e 06 (seis) membros representantes da sociedade civil eleitos democraticamente. sendo que:

I - o segmento da Administração Municipal terá a seguinte composição:

- a) Representante da Secretaria de Educação;
- b) Representante da Secretaria de Saúde;
- c) Representante da Secretaria de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer;
- d) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação, Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos;
- e) Representante da Secretaria de Indústria e Comércio; e
- f) Representante da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

II - o segmento representativo da sociedade civil terá a seguinte composição:

- a) Representante das Artes Visuais e Artesanato;
- b) Representante das Artes Cênicas, Dança e Áudio Visual;
- c) Representante das Entidades Tradicionalistas (CTG, MTG, DTG, Piquetes);
- d) Representante das manifestações Culturais (Carnaval, Festas Religiosas, Folclore, Hip Hop, Capoeira);
- e) Representante da Música (Musicistas, compositores, poetas, escritores); e
- f) Representantes dos povos Tradicionais (Quilombolas, Pescadores, Indígenas)." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL**

Palmares do Sul, 03 de junho de 2024.

MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RODRIGO MACHADO MARTINS  
Secretário de Administração



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Município de Palmares do Sul**

**LEI N.º 2.036, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.**

Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado, com atribuições deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município, com finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC, ficará diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal de Cultura, articulando-se com seus congêneres municipais.

§ 2º O Conselho contará com a infraestrutura de acordo com o oferecido aos demais Conselhos Municipais, para atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura - CMC:

I – propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II – promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área de cultura;

III – contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal;

IV – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor da cultura;

V – colaborar na articulação das ações entre organismos políticos e privados da área da cultura;

VI – emitir pareceres sobre a questão técnico-culturais;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

VIII – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer;

IX – incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura – CMC, será paritário e constituído por 7 (sete) membros, metade representativos da Administração Pública Municipal e metade representativos de órgãos e entidades da comunidade e seus respectivos suplentes, sendo:

I – O segmento do Governo Municipal terá a seguinte composição:

- a) representante da Secretaria de Educação;
- b) representante da Secretaria de Saúde;
- c) representante da Secretaria de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer;
- d) representante da Secretaria de Fomento a Agricultura e Pesca.

II – O segmento representativo de órgãos e entidades da comunidade terá a seguinte composição:

- a) representante da ACIPS;
- b) representante dos Grupos da Melhor Idade;
- c) representante das Entidades Tradicionalistas do Município.

§ 1º As entidades de que tratem as alíneas do inciso II, deste artigo deverão escolher seus representantes, titulares e suplentes, em foro próprio.

§ 2º Cada segmento com assento no Conselho Municipal de Cultura – CMC, governamental ou não, indicará os seus representantes, sendo um titular e respectivo suplente, cuja nomeação será efetuada através de Portaria do Prefeito, para o período de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura – CMC, escolherá seu presidente, vice-presidente e secretário bienalmente, entre seus pares, admitida uma recondução.

Parágrafo único. A posse dos membros de que trata o caput deste artigo, ocorrerá logo após a realização da escolha dos mesmos.

Art. 5º Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal de Cultura – CMC, os cidadãos eleitos para o exercício de cargo eletivo.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal de Cultura – CMC, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se do Conselho até a data do registro de sua candidatura.

Art. 6º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura – CMC, será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo único. A ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará, automaticamente, à condição de titular.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura – CMC, reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente ou a maioria de seus membros.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura – CMC, elaborará seu regimento interno, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a ser oficializado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º As deliberações do Conselho Municipal de Cultura – CMC serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Cultura – CMC serão formalizadas por resoluções.

Art. 9º O Prefeito determinará o local onde funcionará as deliberações do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 10. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura no âmbito municipal, envolvendo tanto o poder público quanto a iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura – CMC é o órgão executivo das deliberações da conferência.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul, 25 de outubro de 2013.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA  
Secretário de Administração - Interino